



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº
71/2006-
Repte: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
Repda: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO
RELATORA: DESª. HELENA BEKHOR

EMENTA: - Representação por Inconstitucionalidade - Art.201, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal que assegura o provimento nos cargos, em cento e oitenta dias contados da homologação do certame, dos aprovados em concurso público, classificados dentro do número de vagas-Inconstitucionalidade que se verifica configurada, por violação aos arts.7º e 112 §1º, II, "b" da Constituição Estadual - Procedência da Representação, na esteira do parecer ministerial -

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº71/2006 em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Representada a CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

REGISTRADO EM

07 MAI 2007



Repres. por Inconst. nº71/2006 - Acórdão - Órgão Especial -

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar procedente a Representação. **Decisão unânime.**

Integra o presente voto o Relatório de fls.236, que se reporta ao do parecer ministerial, merecendo acolhida a presente Representação por Inconstitucionalidade, na esteira do aludido parecer ministerial e do pronunciamento da Procuradoria do Estado, esgotando com inteiro acerto o tema em debate.

Em que pese o empenho da Representada em sustentar a constitucionalidade do dispositivo em questão, reportando-se aos arts. 30, I da Constituição Federal e 358, I da Estadual (fls.221), não resta dúvida quanto à invasão, no caso, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, criando direito à nomeação (fls.233), afrontando também o basilar princípio da separação dos Poderes (art.2º da Constituição Federal).

Bem assinalado se encontra, tanto na manifestação da Procuradoria do Estado, como pela ilustre Procuradora de Justiça em seu escoreito parecer, já estar cristalizado, inclusive pelo E. STF, em ADIN, o entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art.77, inciso VII da Constituição Estadual – idêntico ao que é objeto da presente Representação (fls.228/229 e 233 a 235), não gerando a aprovação em concurso público, em princípio, o direito à nomeação, mas apenas a mera expectativa de direito, como igualmente proclama a doutrina versada em torno da matéria:

“ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à nomeação e investidura no cargo ou emprego disputado” (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Repres. por Inconst. nº71/2006 - Acórdão - Órgão Especial -

Brasileiro, 21ª ed., pág.363, referido no
RE 229.450-8- Rio de Janeiro - fls.32).

Pelo exposto, por unanimidade, o Órgão Especial julga
procedente a Representação por Inconstitucionalidade do art.201,
parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007


DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO
Presidente


DES^a. HELENA BEKHOR
Relatora

Ciente em 14 / 03 / 2007.


Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel
Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de
Atribuição Originária Civil